



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TURMA RECURSAL

## INFORMATIVO TR-PE Nº 08-2014

### 1ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

### 2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

### 2ª TURMA

#### **1. PROCESSO 0508366-33.2014.4.05.8300**

**CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 41/2003 E OUTRAS LEGISLAÇÕES. VÍCIO POR DECORO PARLAMENTAR. AÇÃO DO MENSALÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A COMPRA DE VOTOS ENSEJOU NUM DIRECIONAMENTO DETERMINANTE DA VOTAÇÃO PARLAMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

*Trata-se de ação especial cível movida em face da União – Fazenda Nacional, na qual a parte autora visa que seja reconhecido o direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os proventos da pensão que auferir, ante a inconstitucionalidade da EC nº 41/2003 e do art. 6º, da Lei nº 10.887/2004.*

*Assevera que a Reforma da Previdência nº 2, levada a efeito pela PEC nº 40/2003 e que resultou na promulgação da EC nº 41/2003, somente foi aprovada em razão da corrupção de membros do Poder Legislativo por integrantes do Poder Executivo, conforme comprovado na Ação Penal nº 470, do STF. Deduz, pois, que a EC nº 41/2003 reflete a vontade exclusiva do Poder Executivo, por ter sido a PEC nº 40/2003*

*apresentada pelo Presidente da República e, ato seguinte, aprovada “formalmente” por “membros do Poder Legislativo” corrompidos por “membros do Poder Executivo” para aprová-la. Enfim, o vício é de decoro parlamentar, no processo em que se julgou o popularmente denominado de “mensalão”.*

Por ser bastante elucidativa, passo a transcrever a sentença:

*Ora, a pretensão aqui analisada se funda apenas na suposição de que os votos computados para aprovação da emenda são viciados. Não há elementos concretos que demonstrem essa tese. Por esta razão, vejo que declarar a inconstitucionalidade de uma norma constitucional (criada em superação a todo obstáculo e rigidez imposto pelo poder constituinte originário), com fundamento em um mero juízo de possibilidade, ensejaria uma postura bastante antidemocrática por parte deste julgador.*

*Foi necessária a aprovação de 3/5 dos congressistas eleitos pelo povo e representantes deste para que a Emenda existisse. Penso que se exigiria, na espécie, prova cabal da inconstitucionalidade para que uma decisão isolada do magistrado torne nula a norma criada com tanta legitimação democrática.*

*Veja-se que embora não se discuta a existência do conhecido “mensalão”, fato inclusive notório, não restou comprovado na AP nº 470 que a compra de votos de alguns poucos parlamentares foi decisiva (ou mesmo relevante) para aprovação da EC nº 41/2003.*

*Ainda que se comprovasse o envolvimento dos 7 (sete) parlamentares condenados por corrupção passiva na referida ação penal com a aprovação da emenda e considerássemos a vontade (e voto) daqueles como nulos (em atenção ao disposto no art. 55, §1º, da CF), tal fato não teria o menor condão de sepultar a expressão democrática demonstrada pelos demais votos válidos (de maioria esmagadora).*

*Em síntese, tenho o entendimento de que acolher a tese defendida na inicial levaria este juízo a violar os princípios republicanos e democráticos que nortearam a edição da norma questionada, o que*

*não se afigura lídimo. Além disso, o precedente judicial poderia vulnerar os primados da segurança jurídica e da razoabilidade, já que criaria terreno fértil para se questionar a legalidade e/ou constitucionalidade de todas as outras normas editadas no primeiro mandato do presidente Lula, quando houvesse participação dos parlamentares condenados na AP nº 470.*

*Por esta razão, rejeito a pretensão incidental de declarar a inconstitucionalidade da EC nº 41/2003 e do art. 6º, da Lei nº 10.887/2004, o que, de boa lógica, impede o acolhimento do pedido principal da inicial.*

Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Tal procedimento, vale ressaltar, já foi julgado constitucional pelo STF no julgamento do RE 635.729/SP, julgado recentemente, que reafirmou a tradicional jurisprudência da Suprema Corte, no seguinte sentido:

*EMENTA: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo tribunal Federal.*

*Decisão: O tribunal reconheceu de repercussão geral da questão constitucional, vencido o Ministro Cezar Peluso e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.*

*(RE 635729 – rel. Dias Toffoli – STF – DJE 24/08/2011 ATA Nº 42/2011 – DJE nº 162, divulgado em 23/08/2011)*

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

**Recurso improvido.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**2. PROCESSO 0500366-20.2014.4.05.8308**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE NÃO AUTORIZADO. CDC. SÚMULA 297 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO/PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO PROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por

danos materiais e morais, formulado em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF.

A parte autora, irresignada, aduz que o dano decorreu de falha na prestação dos serviços pela instituição financeira demandada, à qual competiria a prova de que os saques impugnados foram realizados pelo demandante. Assim, não tendo se desincumbido de tal ônus, caberia o reconhecimento da sua responsabilidade e, conseqüentemente, a sua condenação na reparação dos danos sofridos.

Pois bem.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no seu art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

No presente caso, há de se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, ou seja, sem que se cogite acerca da existência de culpa. Assim, basta para a sua caracterização, portanto, somente a demonstração da existência da conduta ilícita, do resultado e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

É que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial. De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta esteira de raciocínio, caberia à demandada demonstrar que os saques efetuados na conta poupança do autor foram realizados por este, ou por terceiro autorizado. Poder-se-ia ter utilizado, por exemplo, de gravações das câmeras de segurança, mas a CEF limitou-se a defender que não houve falha na prestação dos serviços, de modo que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Deveras, a ré limitou-se a apresentar os extratos da conta autoral, argumentando que o saque se deu por meio do uso de cartão com chip e senha pessoal, o que não exclui, contudo, conduta criminosas de terceiro, que poderiam, mediante fraude, clonar o mencionado cartão e obter a senha por meio de irregularidades na informática.

Ora, as consequências de um saque efetuado irregularmente por terceiros devem repercutir sobre a instituição financeira e não sobre o consumidor. Com efeito, entre as partes existia um contrato para utilização da conta, e, por sua vez, a quantia ali depositada deve ser regulada pelas disposições acerca do mútuo (art. 645 do novo CC e art. 1280 do antigo), passando o risco pela sua guarda da quantia a correr pela ré, ante a transferência do domínio, nos termos do art. 587 do CC, art. 1257 do antigo Diploma. Destarte, não tendo a Caixa cumprido com seu ônus de demonstrar que foi o demandante, ou alguém por ele autorizado, quem procedeu aos saques impugnados, cabível a indenização pelo prejuízo causado.

Nesta esteira, inclusive, a Súm. 479 do STJ:

*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Insta salientar, outrossim, que não são raras as ações ajuizadas sobre a mesma questão. Seriam todos os autores aproveitadores? Uma solução diferente da adotada prejudicaria demasiadamente o consumidor brasileiro, em proveito das instituições financeiras já tão beneficiadas pela estrutura econômica do país. Se nos colocarmos na situação do consumidor, facilmente perceberemos que não teríamos como provar eventuais retiradas irregulares das nossas contas. É por isso que aos bancos cabe a prova da regularidade. E eles simplesmente não procuram uma forma de produzir tais provas porque elas lhes custariam mais do que as indenizações que costumam pagar em tais casos, de maneira que as fraudes causadas por terceiros são fortemente compensadas pelos lucros da atividade econômica. Se a prova é impossível para alguém, sem dúvida que esse alguém é o consumidor, e não a Caixa, que deveria dispender gastos para melhor equipar a prestação dos seus serviços.

Por outro lado, a indevida retirada de valores da conta da parte autora configuraria mero aborrecimento não indenizável, caso fosse de logo reparado pela Caixa. Mas isto

não aconteceu, convertendo aquele pequeno transtorno inicial em verdadeiro martírio, preocupação exagerada, sem contar com a perda de tempo, caracterizando desnecessário desgaste emocional. Não se pode exigir que pessoas comuns da população fiquem tranquilas e despreocupadas, se lhes é necessário acionar o Judiciário e passar vários meses sem receber o valor a que têm direito. Embora não seja grande a ofensa moral, principalmente quando comparadas a outras, a verdade é que ela existe.

Aliás, a cada dia passo a limitar ainda mais a exclusão do dano moral com base na tese do mero aborrecimento. Apesar do subjetivismo do assunto, ela só teria aplicação no caso de ofensa extremamente pequena, que não tenha chegado ao ponto de dar um maior trabalho ou preocupação ao ofendido. É justamente em função do pensamento diverso que as várias pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado, continuam no seu cotidiano de lesionar a população. Se elas somente são condenadas a reparar eventual dano material, a conduta ilícita vale a pena, porque não terá consequência além daquilo que já deveria ter sido feito antes mesmo da ação judicial. Sem falar nas diversas outras vítimas que não buscarão seus direitos. A título de exemplo, vejamos a seguinte hipótese: uma pessoa jurídica causa dez danos exatamente iguais pessoas diferentes. Somente duas ou três ingressam com ação judicial e recebem exclusivamente reparação material. Qual o resultado? o ofensor lucrou 70% ou 80% com sua reprovável conduta. Ou seja, foi beneficiado por suas ilicitudes. Não vejo como aceitar isso.

Superada a questão da responsabilidade civil, ante a caracterização seus elementos, passa-se à análise da sua quantificação.

Os danos materiais correspondem ao valor sacado indevidamente, de maneira simples, visto que é pacífico no c. STJ que a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se mostra aplicável cabível naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos.

Já no que diz com o *quantum* indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não

só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, **na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso**" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)*



DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

Verifica-se que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos ditames acima referidos a fim de compensar os constrangimentos sofridos pela parte autora a título de danos morais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA**, para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos danos materiais, equivalente aos saques indevidamente efetuados na conta poupança do autor, e morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente com a incidência de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c o art. 161, §1º, do CTN), com marco inicial a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), sendo certo que a correção monetária dos danos morais se iniciará na data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**3. PROCESSO: 0500892-84.2014.4.05.8308**

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ENTE PÚBLICO DE PARCELAS À CEF. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela demandante, objetivando a reforma da decisão judicial que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos danos morais causados à parte autora em decorrência da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz a recorrente, em síntese, que, muito embora tenham sido descontados dos seus contracheques os valores correspondentes ao contrato de empréstimo celebrado com a CEF, esta instituição inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes, e, portanto, merece ser indenizada pelos danos morais decorrentes da negativação indevida.

Pois bem.

Aplica-se na hipótese o regramento constante em nosso Código Civil, consoante o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É nesse exato sentido que dispõe o art. 186, do Código Civil ao preceituar que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”,

acrescentando, no seu art. 927, que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexa causal.

E, conforme se pode extrair dos autos, a autora, servidora pública municipal do Estado de Pernambuco, firmou com a CEF um contrato de empréstimo consignado, em que as parcelas, apesar de terem sido descontadas do seu contracheque, não foram repassadas pela referida repartição àquela entidade financeira, a qual findou por incluir a autora em cadastros de restrição de crédito.

Daí se verifica que, na verdade, que a ré cometeu, sim, ato ilícito, ao negativar a autora sem que ela seja devedora, e nem ao menos se certificar se a inadimplência se deu por culpa da contratante ou da edilidade responsável pelo repasse dos valores descontados do contracheque daquela. Portanto, depreende-se que a demandada, com a sua conduta negligente, causou dano à autora, não sendo demais lembrar que, “*consoante entendimento consolidado desta Corte Superior (STJ), nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se ‘in re ipsa’, isto é, são presumidos, prescindem de prova*”. (STJ - AGA 201001247982 - DJE Data:10/11/2010.)

Aliás, a cada dia passo a limitar ainda mais a exclusão do dano moral com base na tese do mero aborrecimento. Apesar do subjetivismo do assunto, ela só teria aplicação no caso de ofensa extremamente pequena, que não tenha chegado ao ponto de dar um maior trabalho ou preocupação ao ofendido. É justamente em função do pensamento diverso que as várias pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado, continuam no seu cotidiano de lesionar a população. Se elas somente são condenadas a reparar eventual dano material, a conduta ilícita vale a pena, porque não terá consequência além daquilo que já deveria ter sido feito antes mesmo da ação judicial. Sem falar nas diversas outras vítimas que não buscarão seus direitos. A título de exemplo, vejamos a seguinte hipótese: uma pessoa jurídica causa dez danos exatamente iguais pessoas diferentes. Somente duas ou três ingressam com ação judicial e recebem exclusivamente reparação material. Qual o resultado? o ofensor lucrou 70% ou 80% com sua reprovável conduta. Ou seja, foi beneficiado por suas ilicitudes. Não vejo como aceitar isso.

Sendo assim, emerge o dever de indenizar, consoante dicção do que se contém no art. 5º, inciso V e X, da CF/88 e, bem assim, nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

No que se refere ao **quantum** indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-*

MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

**Assim sendo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais sofridos pela parte autora-recorrente.**

Juros de mora fixados em 1% (um por cento), com marco inicial a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), sendo certo que a correção monetária inicia-se na data da condenação (Súmula 362/STJ).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora, para condenar a Ré, a Caixa Econômica Federal – CEF, ao pagamento de **R\$ 5.000,00 a título de danos morais**, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos acima explicitados.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

#### **4. PROCESSO: 0501377-27.2013.4.05.8306**

**ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA EMBARCAÇÃO. RESOLUÇÃO CODEFAT 468/2005. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA APRESENTADA. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que pronunciou a prescrição de todas as parcelas do seguro-desemprego que pretende receber através desta demanda.

Em seu recurso inominado, o autor alega que teria ajuizado a ação 0012639-88.2009.4.05.8300, que tramitou perante a 25ª Vara Federal e foi extinta sem

resolução de mérito por entender ser da competência do JEF a apreciação da causa. O trânsito em julgado teria ocorrido em 23/01/2012.

Diante desse quadro fático, teria ocorrido a interrupção da prescrição, devendo-se aplicar os arts. 222 do Código Civil e 9º do Decreto nº 20.910/1932. Assim, não haveria que se falar em decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Em consulta ao Sistema Tebas, verifiquei que os fatos narrados pela parte autora em seu recurso são verossímeis. De fato, foi ajuizada ação com mesmas partes, causa de pedir e pedido, e que esta foi extinta sem resolução de mérito por ter sido reconhecido a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.

Entre o ajuizamento da ação (18/08/2009) e seu trânsito em julgado (23/01/2012), transcorreu pouco mais de 2 anos.

A prescrição é instituto guardado para aqueles que permanecem inertes diante de seus direitos. É a punição conferida pelo ordenamento jurídico a quem dorme, tudo em prol da segurança jurídica das relações.

Não é o caso. A autora tentou receber o seguro-desemprego via judicial. A demora em ingressar com a presente demanda certamente se deu pela demora em ver o processo anterior extinto sem resolução de mérito. É caso de incidência analógica da Súmula nº 106 do STJ: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Desta forma, reiniciado o prazo a partir do trânsito em julgado do processo precedente (23/01/2012), nos termos da Súmula 383 do STF, tem-se que ainda não havia se esgotado o prazo quando da repositura da demanda (22/10/2013).

Afastada a prescrição, passa-se à análise do mérito, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC.

A despeito dos inúmeros requisitos exigidos para a sua concessão, a ré argumenta que indeferimento do pedido da parte autora decorreu apenas da falta de apresentação do Certificado de Registro da Embarcação, tendo a contestação e as contrarrazões ficado limitados também a esta exigência. Daí porque a controvérsia judicial, neste caso, se limita ao referido ponto, sendo desnecessária a análise das demais questões previstas nas normas respectivas.

A Lei nº 10.779/03 prevê os seguintes requisitos para habilitação ao recebimento do referido benefício:

*“Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:*

*I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;*

*II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;*

*III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e*

*IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:*

*a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;*

*b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e*

*c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.*

*Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (Grifo nosso).*

Tendo em vista as fraudes ocorridas no sistema do seguro-desemprego do pescador, o Ministério do Trabalho passou a exigir outros documentos para a concessão do benefício. Dentre eles o título de inscrição de embarcação emitido pela Marinha do



Brasil, na forma do art. 3º, IX da Resolução CODEFAT nº 468/2005. Ela, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, possui amparo legal, estando dentro da discricionariedade da Administração impeditiva da interferência jurisdicional.

Ocorre, todavia, que a exigência em questão não pode ser formulada para qualquer período de defeso. Conforme o princípio *tempus regit actum*, a norma aplicada deve ser aquela vigente quando do implemento dos requisitos necessários para a obtenção do direito. E a Resolução CODEFAT nº 468/2005, foi clara ao dispor o início de sua vigência, no seu art. 15, prevendo que ela entraria em vigor na data da sua publicação (2005), não podendo retroagir a momento pretérito.

Por via de consequência, no presente caso, o documento mencionado já era exigido.

Contudo, o título de inscrição da embarcação foi devidamente apresentado em juízo, de modo que o seguro desemprego perseguido é devido.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

**Recurso nominado provido**, para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora do seguro-defeso de 2008, a partir da data do requerimento administrativo. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:*

*a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;*

*b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;*

*d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”*

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**5. PROCESSO 0502271-78.2014.4.05.8302**

**ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 10.855/2004 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.501/2007 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA A REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO ATÉ A PRESENTE DATA. INCIDÊNCIA DE REGRA PRETÉRIA CONFORME A PRÓPRIA LEI PRECEITUA. RECURSO PROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo (o) autor (a) em face da sentença que julgou a demanda improcedente, deixando de determinar o reenquadramento da parte autora em classe e padrão dispostos na sentença, além de afastar a incidência do interstício de 18 meses para que haja progressão na carreira.

A Lei nº 10.855/2004, que até então regulava a carreira dos servidores do INSS, dispôs no que concerne à progressão e promoção da carreira:

***Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.***

***§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.***

***§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe***

***seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.***

Esta norma não precisava ser regulamentada, pois era objetiva ao estabelecer os requisitos de subida na carreira.

Sobreveio nova regulamentação a partir da Lei nº 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº a Lei nº 10.855/2004. Com a modificação, várias foram as alterações observadas para fins de progressão e promoção do servidor em sua carreira. Veja-se a redação:

***§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)***

***I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)***

***II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)***

*§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

***Art. 8o A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)***

***Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)***

***Art. 9o Até que seja regulamentado o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)***

***Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)***

***Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a***

***Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)***

***Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)***

***Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*** aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Percebe-se que a Lei nº 11.501/2007 criou mais requisitos, além de exigir um espaço de tempo maior para que o servidor progrida na carreira. Mas tem uma diferença. Essa norma tem eficácia limitada, ou seja, necessita de regulamentação do Poder Executivo para que produza seus efeitos. No que respeita precisamente ao interstício de 18 meses, a própria lei condicionou a incidência da nova normatividade apenas quando editado o regulamento:

*O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: I-computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (§ 2º do art. 7º).*

Para que os servidores não ficassem reféns de um regulamento que demorasse muito a ser editado, o art. 9º determinou que devam ser aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970. Essa Lei, mais precisamente seu art. 6º, foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. No que diz respeito aos requisitos de progressão funcional, vide o que dispôs a norma regulamentar:

**Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.**

**Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.**

**Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.**

Em seu recurso, o INSS defende que, mesmo com a dependência de ato-infralegal, o regulamento ficaria vinculado ao que determina a Lei, o que é evidente. Alega que com certeza, o regulamento confirmará o interstício de 18 meses dispostos em Lei, o que também é evidente. Contudo, a própria Lei, em seu art. 7º, § 2º dispõe expressamente que o interstício de 18 meses só vigorará quando da edição do Regulamento. Diante da clareza da literalidade legal, cai por terra qualquer argumento do INSS de que os 18 meses tem aplicação imediata, principalmente pelo fato de que esse Regulamento nunca existiu. A própria Lei faz a ressalva.

É certo que a regulamentação de progressão e promoção do servidor em vigor exige que se faça avaliação de desempenho de servidor para que o interstício de 12 meses seja aplicado. Contudo, o (a) requerente não pode ser prejudicado pela falta de oferecimento dessa avaliação por pura inércia da Administração. Ademais, o INSS não trouxe a tona o argumento de que o autor teve um conceito 2 em sua avaliação, caso ela tenha existido (o que não está provado nos autos), o que ensejaria a incidência do interstício de 18 meses.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso**, a fim de determinar que o INSS proceda com a progressão funcional do autor a cada 12 meses até que se edite o Regulamento previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 10.355/2001, com redação da Lei nº 11.501/2007. A progressão a cada 12 meses também poderá ser condicionada ao oferecimento da avaliação de que trata o Decreto nº 84.669/1980 e o respectivo cumprimento da pontuação necessária. Deve o INSS reenquadrar o (a) autor (a) segundo esses critérios. O efeito dessa decisão deve retroagir a data em que o servidor entrou nos quadros funcionais do INSS, respeitada a prescrição quinquenal.

Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

***Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:***

***a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;***

***b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;***

***c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;***

***d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”***

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo



contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**6. PROCESSO: 0500477-07.2014.4.05.8307**

**CONSTITUCIONAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

O recurso versa apenas no que concerne aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:*

*a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;*

*b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;*

*d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”*

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

**Verifica-se que a sentença está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, não havendo o que se modificar.**

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **negar-lhe provimento**.

Honorários a cargo da parte ré à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, observados os termos da Súmula nº 111, do C. STJ caso se tratar de matéria previdenciária.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**7 - PROCESSO: 0515037-09.2013.4.05.8300**

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. INSCRIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE MILITAR NO CADASTRO PIS/PASEP. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. RESSALVA DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.**

**VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente demanda e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, ante o cumprimento extemporâneo da obrigação de inscrever o autor no cadastro PIS/PASEP.

Pois bem.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, acrescentando, no seu art. 927, que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

Na minha visão o dano moral restou plenamente evidenciado. Não há dúvida de que houve um cadastramento extemporâneo do autor no PIS/PASEP e aí está o ato ilícito da União. Para a configuração do dano moral não há que se falar em necessidade de privação do recebimento das respectivas parcelas por diversos anos. Isso porque a configuração do dano moral, não é de agora, independe da existência de dano material. São coisas distintas.

De outro lado, a cada dia passo a limitar ainda mais a exclusão do dano moral com base na tese do mero aborrecimento. Apesar do subjetivismo do assunto, ele só teria aplicação no caso de ofensa extremamente pequena, que não tenha chegado ao ponto de dar um maior trabalho ou preocupação ao ofendido. É justamente em função do pensamento diverso que as várias pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado, continuam no seu cotidiano de lesionar a população. Se elas somente são condenadas a reparar eventual dano material, a conduta ilícita vale a pena, porque não terá consequência além daquilo que já deveria ter sido feito antes mesmo da ação judicial. Sem falar nos diversas outras vítimas que não buscarão seus direitos. A título de exemplo, vejamos a seguinte hipótese: uma pessoa jurídica causa dez danos exatamente iguais pessoas diferentes. Somente duas ou três ingressam com ação judicial e recebem exclusivamente reparação material. Qual o resultado? o ofensor lucrou 70% ou 80% com sua reprovável conduta. Ou seja, foi beneficiado por suas ilicitudes. Não vejo como aceitar isso.

Nada obstante, a maioria desta Turma Recursal entende que, em casos como o ora examinado, não tendo o autor logrado comprovar o indeferimento do abono salarial – o que, em tese, poderia configurar fator de angústia e estresse a ensejar a reparação perseguida -, a conduta ilícita da ré não teria dado causa a mais que um mero aborrecimento, não sendo, portanto, suficiente para a sua condenação numa indenização por danos morais.

Assim, ressalvado o posicionamento deste relator e aplicado o entendimento da maioria, por medida de economia processual, a reforma da sentença no que tange à condenação em danos morais é medida que se impõe.

Remanesce, entretanto, a condenação na retificação os dados do PIS do autor, de modo que o seu cadastramento retroaja à data da incorporação na aeronáutica, visto que, consoante bem anotado pela sentença vergastada, o autor provou ter sido incorporado à Aeronáutica em 01/08/2003 (anexo 5), mas a União se limitou a afirmar que só identificou o número de inscrição no PIS/PASEP no contracheque do autor a partir de julho/2007 (anexo 17).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, apenas para excluir a condenação da União na reparação do danos morais.

Sem custas ou honorários, ante a sucumbência recíproca.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

**8 - PROCESSO: 0504499-32.2014.4.05.8300**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91 SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.**

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença.

- O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- Alega a autarquia que houve ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de existir identidade da presente ação com o processo nº 0523071-41.2011.4.05.8300. Observo, todavia, que não há qualquer ofensa ao referido instituto, vez que o processo anterior foi omisso com relação a uma das causas de pedir suscitadas pela parte autora, de modo que a questão da (in) capacidade foi analisada apenas sob o aspecto da neoplasia maligna da mama. Nada se discutiu sobre os transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, enfermidades alegadas na inicial. Dito isso, forçoso concluir que a questão faz parte do pedido, mas não foi apreciada em sentença, de onde se infere não estar acobertada pela coisa julgada. Faz coisa julgada entre os partícipes da relação jurídica processual o que consta no dispositivo ou conclusão da sentença, pois é nessa parte em que o juiz realmente julga.

- Aplicam-se aqui os seguintes dispositivos do CPC, todos falando de “questões decididas”: “Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, **tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas**. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente **as questões já decididas**, relativas à mesma lide (...). Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, **as questões já decididas**, a cujo respeito se operou a preclusão.” No ponto, vale transcrever a lição de Nelson Nery e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 700): “A parte da lide não decidida pode ser objeto de embargos de declaração para que seja suprimida a omissão. Caso isto não se verifique, a coisa julgada se projeta somente para a parte da lide efetivamente decidida na sentença. (...). A parte não decidida, não acobertada pela autoridade da coisa julgada, pode ser objeto da repropositura de outra ação”. É o entendimento do STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. Nos termos do art. 460 do CPC, o julgador deve se ater ao pedido formulado na inicial. **Desrespeitado esse comando, seja por julgamento extra, ultra ou citra petita, a sentença está eivada de vício, eis que não acobertada pela coisa julgada material**. O julgamento citra petita autoriza a proposição de ação rescisória nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413.786/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2005, DJ 24/10/2005, p. 390)”.  
- Rejeitada a preliminar, adentro no mérito. Verifico que a sentença não merece reatque. Conforme bem pontuado pelo juízo monocrático:

“(...) No caso dos autos, a perícia judicial concluiu pelo diagnóstico de transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, além de neoplasia maligna da mama, não especificada, o que causa uma incapacidade **parcial e permanente**, desde **29/1/2010 (DII)**. Em relação à qualidade de segurado e à carência, a análise do extrato do CNIS (anexo 10) revela que a parte autora, além das contribuições individuais de 2/2008 a 8/2008 e de 10/2008 a 7/2009, recebeu auxílio-doença de 14/8/2009 a 30/5/2010, concluindo-se que, na data do início da incapacidade - DII (29/1/2010), a autora ostentava a qualidade de segurado e já havia cumprindo a carência do benefício postulado. Assim, pelo fato de a incapacidade ser de natureza **parcial e permanente**, o caso é de **concessão do auxílio-doença**, pelo período de 10 (dez) meses, com DIB=DER em 23/12/2013 e DIP em 1º/6/2014.(...)”

- Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício vindicado.

- Recurso nominado improvido.

- Ônus sucumbenciais de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

**Relator:** FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**9 – PROCESSO: 0511039-96.2014.4.05.8300**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO DO RELATOR. TUTELA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, na condição de filho maior inválido. Argumenta a autarquia que o requerente é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não podendo ser considerado economicamente dependente, além de a incapacidade ser posterior à maioridade.

A pensão por morte, conforme as Normas que regem a matéria será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes: o cônjuge, a(o) companheira(o), o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido) e os pais do *de cujus* (art. 201, inciso V, da CF/88; art.16, incisos I a III c/c art.74, *caput*, ambos da Lei nº 8.213/91).

No caso em apreço, a controvérsia se resume à possibilidade de percepção do benefício previdenciário pelo filho maior inválido, titular de renda própria. Na minha visão, o legislador o colocou na mesma situação dos cônjuges, companheiros e filhos

menores, sendo evidentemente absoluta a presunção de dependência econômica. Pouco importa se o cônjuge dependente trabalha e auferir elevada renda. O mesmo ocorre com os filhos menores de 21 anos. Não há razão para tratar os filhos inválidos de forma diferente. Sendo comprovada a qualidade de dependente e de segurado do falecido, está claro o cabimento da pensão.

Todavia, a jurisprudência mais recente vem se pronunciando em sentido contrário. Neste sentido confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior que ficou inválido após vida laboral ativa, passando a perceber aposentadoria por invalidez. Alega que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. Indicou como paradigma o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no recurso 0001497-06.2009.4.03.6308. 2. A divergência de julgamentos está configurada, com a necessária similitude fático jurídica. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que a dependência de filho maior inválido é presumida, não se admitindo prova em contrário, no acórdão paradigma ficou decidido que é possível a análise da dependência econômica. 3. **A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.** 4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. **Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.** 5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º). 6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. (PEDILEF 05005189720114058300, JUIZ



FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 06/12/2013 PÁG. 208/258.). Grifos nossos.

Logo, infere-se que não é possível o restabelecimento do benefício pleiteado pelo autor, uma vez que auferia renda própria (aposentadoria por invalidez, NB 072.610.297-0, desde 01/04/1984 – anexos 16 e 20), ficando comprovado, portanto, que não dependia economicamente da renda dos pais, falecidos em 26/11/1994 e 17/07/2008.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente **prequestionados**, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento**. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral.

Sem honorários.

Revogo a tutela antecipada.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**10 – PROCESSO: 0508834-94.2014.4.05.8300**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PARA SIGNATÁRIO DOS DOCUMENTOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIO E LTCAT. TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, apenas para reconhecer alguns períodos como especiais.

O recurso do autor versa sobre o não-reconhecimento do período de 13/07/1978 a 15/07/1982.

O fundamento da sentença para o indeferimento foi o seguinte:

*Para a comprovação do exercício da atividade desempenhada no período de 13/07/1978 a 15/07/1982 em que laborou para a empresa ALPARGATAS, o demandante juntou aos autos os documentos dos anexos 14/15.*

*Ocorre que, apesar de especificamente intimado para juntar aos autos o documento de habilitação da profissional subscritora dos registros ambientais, o autor apenas juntou a identificação da referida profissional (doc. 24 e 31). Não há prova de que Maria Candida Pedrosa Amado tenha sido habilitada pela empresa Alpargatas para a elaboração dos documentos em questão. Por essa razão, computo o referido período como tempo comum.*

*Data venia*, esse fundamento não deve subsistir. A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Considerando que o autor ficava exposto a 90 dB (A), estando de acordo com os limites fixados pelo STJ sobre o assunto na PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7), os períodos em questão devem ser reconhecidos como especiais.

Com a reforma da sentença, tem-se a seguinte contagem com o tempo de serviço do autor:

#### APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Pilar	1,0	18/05/1976	10/01/1977	238	238
2	Soc. Universitária Gama Filho	1,0	07/03/1977	29/04/1977	54	54
3	TRG logística e Transporte Ltda.	1,0	27/06/1977	23/09/1977	89	89
4	Soc. Universitária Gama Filho	1,0	01/11/1977	25/04/1978	176	176
5	Alpargatas NE	1,4	13/07/1978	15/07/1982	1464	2049
6	Cia. Cervejaria Brahma	1,4	01/10/1984	29/12/1984	90	126

7	Cia. Cervejaria Brahma	1,0	30/12/1984	31/03/1986	457	457
8	Cia. Cervejaria Brahma	1,4	01/04/1986	18/04/1994	2940	4116
9	Cia. Cervejaria Brahma	1,0	19/04/1994	29/04/1994	11	11
10	LF produtividade e Des. RH	1,0	01/10/1994	02/01/1995	94	94
11	Transmar Transportadora Marim	1,4	20/07/1995	05/02/1997	567	793
12	GM Silva Serviços	1,0	25/07/1997	27/02/1998	218	218
13	Bombril	1,0	02/03/1998	16/12/1998	290	290
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6688</b>	<b>8713</b>

14	Bombril	1,0	17/12/1998	07/08/2001	965	965
15	Suporte Organização e Serviços	1,0	03/06/2002	12/10/2003	497	497
16	FSN Logística	1,0	03/05/2004	26/10/2005	542	542
17	Colmeia Arquitetura e Engenharia	1,0	29/11/2005	28/02/2006	92	92
18	NE Movimentações de Cargas Ltda.	1,0	01/05/2007	31/01/2008	276	276
19	NE Movimentações de Cargas Ltda.	1,0	01/07/2008	16/10/2009	473	473
20	NE Movimentações de Cargas Ltda.	1,0	02/05/2010	16/09/2011	503	503
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3348</b>	<b>3348</b>

<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>	<b>10036</b>	<b>12061</b>
--	--------------	--------------

<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>	<b>33 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s)</b>
---	--

<b>SEXO:</b>	<b>M</b>	<b>DER:</b>	<b>16/09/2011</b>	<b>Dt. Nasc.:</b>	<b>15/08/1957</b>
--------------	----------	-------------	-------------------	-------------------	-------------------

**Regras de transição para Aposentadoria Proporcional (art. 188 do Decreto nº 3.048/1999)**

<b>HOMENS - REGRAS ANTERIORES</b>	
<b>Tempo</b>	<b>Necessário para aposent. proporcional: 30 anos</b>
<b>Do autor até 16/12/1998:</b>	<b>23 ano(s), 10 mês(es) e 8 dia(s)</b>

Em 16/12/1998 o autor ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Falta(m) 6 ano(s), 1 mês(es) e 22 dia(s) mais pedágio de 40% equivalente a 2 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s), totalizando 8 ano(s), 7 mes(es) e 7 dia(s).

**Total de tempo necessário para aposentadoria proporcional: 32 anos, 5 mês(es) e 15 dia(s)**

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso do autor**, a fim de considerar como comuns e especiais os períodos discutidos na fundamentação desse voto, os quais devem ser averbados administrativamente pelo INSS. Em conseqüência, defiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais com DIB na DER.

Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:*

*a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;*

*b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;*

*d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”*

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de

maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o microsistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS-Réu que **implemente o benefício previdenciário requerido nos autos e deferido neste voto (obrigação de fazer)**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC).

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do voto supra.

**11 – PROCESSO: 0501663-24.2012.4.05.8311**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. MISERABILIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES AFASTADA. FORMULÁRIO LOAS. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO ART. 368, P.U. DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

### VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível, por meio da qual se objetivou a concessão de benefício assistencial a idoso (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

A autarquia previdenciária, irresignada, aduz nas razões de recurso o cerceamento de defesa, visto que o magistrado *a quo* teria deixado de apreciar os pedidos por ela formulados no sentido de intimar a parte para apresentar dados do seu cônjuge, para fins de pesquisa nos sistemas informatizados da Previdência. No mérito, defende ser inaplicável a teoria dos motivos determinantes ao caso concreto, requerendo a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a sua anulação, no intuito de produzir provas acerca da miserabilidade da demandante.

Afasta-se, em primeiro lugar, a argumentação atinente ao cerceamento de defesa, na medida em que não se pode olvidar ser o Juiz o destinatário último das provas, cabendo a ele (e somente a ele) a incumbência de analisar e sopesar em que momento processual a lide estaria pronta para julgamento. O próprio CPC corrobora tal assertiva, quando, nos termos do seu art. 330, faculta ao magistrado a possibilidade de resolução antecipada da lide naqueles casos em que ele estiver convencido da existência suficiente de provas que permitam o exato conhecimento da porfia deduzida em juízo.

Pois bem.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”***.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispunha, em seu art. 20, *caput*, na redação anterior à dada pela Lei 12.435/11, que *“o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”*. Conforme o parágrafo 2º do referido artigo, entendia-se por pessoa com deficiência “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Veja-se que a Lei 12.435/2011 alterou parcialmente a Lei 8.742/93, modificando o conteúdo de algumas de suas normas. A depender do caso concreto, as inovações podem ou não ser benéficas aos beneficiários. De qualquer forma, em uma ou outra hipótese, **as novas disposições somente se aplicariam se a DER fosse posterior a 06/07/2011, o que não acontece no presente caso**. Primeiro porque os requerimentos anteriores foram apreciados pelo INSS com base na legislação pretérita. Segundo porque as novas normas, em caso de piora da situação, não podem retroagir para prejudicar o direito adquirido. Terceiro porque tampouco pode haver retroatividade, mesmo em caso de melhora, aplicando-se o mesmo entendimento que o STF externou ao julgar os REExt. 416.827 e 415.454, quando negou a aplicação retroativa de inovação legislativa que aumentava o coeficiente para o cálculo da RMI de pensões.

No presente caso, a sentença recorrida considerou presente o primeiro requisito e dispensou a análise da miserabilidade em decorrência da aplicação da teoria dos motivos determinantes, bem como por entender que o art. 20, §6º, da Lei 8.742/93 atribui à autarquia previdenciária o dever de realizar avaliação social em todo e qualquer requerimento de benefício assistencial. Ademais, considerou que a declaração firmada pelo deficiente ou idoso presume-se verdadeira e constitui prova suficiente da renda familiar, de modo que a argumentação genérica por parte do INSS no sentido de que a renda do grupo é superior àquela declarada não importaria o ônus ao demandante de produzir provas a seu favor, ante a presunção de veracidade de que goza a declaração escrita de renda.

A respeitável sentença, em que pese muito bem fundamentada, merece reforma, *data maxima venia*.

Com efeito, o entendimento desta 2ª Turma Recursal é no sentido de que não se pode presumir que a parte preenche todos os requisitos legais somente em função da negativa administrativa pela ausência de incapacidade, porque a lei exige a cumulação dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. É bem verdade que, quando se

trata de cancelamento de benefício anteriormente concedido pela Administração, realmente se presumem presentes todos os demais requisitos que não motivaram a suspensão, o que decorre diretamente da presunção de legitimidade do anterior ato de concessão. Todavia, além de tal presunção ser relativa, podendo ser afastada se na fase judicial o magistrado opta por produzir prova em relação a todos os requisitos, ela não pode ser aplicada aos casos de indeferimento inicial em que somente um dos pressupostos da concessão foi analisado.

Somente se poderia aplicar a mencionada teoria se o requisito não explicitado como motivo do indeferimento houvesse sido efetivamente analisado, e considerado como atendido, como ocorre nos casos em que a perícia médica realizada pelo INSS conclui pela presença de incapacidade do requerente. Neste tipo de situação, seria defensável o emprego da teoria dos motivos determinantes para afirmar que a incapacidade não é ponto controvertido, uma vez que a própria autarquia previdenciária considerou satisfeito o pressuposto na via administrativa. Porém, em se tratando de inexistência da análise do requisito pela Administração, afastar a sua análise na via judicial, além de ser contrário à determinação legal, mostra-se despido de qualquer razoabilidade.

Recentemente, aliás, a E. TNU analisou a questão da aplicabilidade da teoria ora debatida para os casos de indeferimento de benefícios previdenciários, tendo a sua conclusão sido no mesmo sentido do entendimento ora esposado. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VULNERABILIDADE SOCIAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO PARA FINS DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, POR FORÇA DE INDEFERIMENTO CALCADO NA AUSÊNCIA DE OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA DIVERSO DO LAUDO SÓCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO, POR SI SÓ SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Acórdão prolatado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sentido oposto ao recorrido, possui aptidão para configurar divergência suficiente a provocar o conhecimento e julgamento de incidente de uniformização. **2. A manifestação da Autarquia Previdenciária, na via administrativa, restrita à ausência da deficiência necessária à concessão de benefício assistencial não implica afastamento da necessidade de produção de prova, em juízo, relativamente ao requisito da vulnerabilidade social, que há de ser especificamente demonstrado quando sua ausência for alegada em contestação.** 3. Tendo o acórdão recorrido, para efeito de apuração da renda per capita do grupo familiar, se ancorado na teoria dos motivos determinantes do ato administrativo e na existência de documento comprobatório do atendimento ao limite legalmente fixado para concessão do benefício, o fato de esta segunda fundamentação ser suficiente a manter a integridade da decisão atrai, para a espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18, recomendando o seu não conhecimento. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.



(TNU, PEDILEF 200681100003410, Rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 05/05/2011, DOU 17/06/2011)

Por fim, não há como acolher o fundamento de que a mera declaração no formulário de renda é suficiente para a prova da situação de penúria por que passa a parte, *data venia*. É que o chamado "formulário LOAS" é mera declaração unilateralmente apresentada pela parte, não podendo servir como prova a seu favor, tendo em conta que, de acordo com o art. 368, p.u. do CPC, as declarações de ciência de determinado fato, contidas em documentos particulares, não provam o fato declarado, cabendo ao interessado o ônus de provar a sua veracidade.

A regra legal, que nada tem de inconstitucional, merecendo perfeita aplicação, parece bastante lógica, especialmente nos Juizados Federais. É claro que aquele que demanda, no intuito de receber um benefício, irá declarar aquilo que é de seu interesse, e somente com base na sua declaração é impossível saber se há outros parentes que residam sob o mesmo teto, notadamente aqueles que possuam renda. O INSS, portanto, somente teria como conferir as informações das pessoas que constam na declaração, sem poder fazê-lo em relação a terceiros que eventualmente tenham sido omitidos. E a situação não muda ainda que o formulário tenha sido assinado "sob as penas da lei". São inúmeros os casos em que as instruções processuais demonstram a inverdade do conteúdo da declaração, mas pouco ou nunca se vê a aplicação de correspondente sanção penal, até em função da absoluta incapacidade de os órgãos persecutórios, e mesmo o Judiciário, dar conta de tamanha demanda criminal que existiria no país.

Diante disso, ciente de que a regra no sistema brasileiro seja o do livre convencimento motivado, caberá ao juízo monocrático a produção de qualquer prova que não seja ilícita, seja a realização de audiência de instrução, seja a designação de perícia social, seja a expedição de mandado de verificação, ou, até mesmo, exigir a documentação de todas as pessoas cuja LOAS menciona para fins de cálculo da renda *per capita*, ainda que a parte autora diga que não reside sob o mesmo teto. Aí sim, ao INSS será possível verificar a veracidade da informação do formulário, seja sob o aspecto da renda de cada um, seja sob o ponto de vista do correto endereço deles.

Assim, no presente caso não vejo outra solução, senão a de anular a sentença recorrida, a fim de que seja produzida prova a respeito do requisito ainda pendente.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Com base em tais considerações, **anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem**, para fins de produção de prova quanto à miserabilidade da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.